



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

1º ADITIVO CT Nº101/2023 – PE 017/2023. Objeto: prorrogação de vigência por mais 12 meses e reajuste 4,50% IPCA. Contratado: Distrivisa Comércio Locação e Serviços S/A. Assinatura em 18/06/2024. Valor R\$ 176.014,85. Vigência até 02/07/2025. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br

PORTARIA Nº 24.408, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre a atribuição de Função Gratificada de Coordenação - FGC para servidor público de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR da Função Gratificada de Coordenação – FGC-04; Julio Cassio Silva Abreu, matrícula nº 33.260.

Art. 2º - ATRIBUIR Função Gratificada de Coordenação – FGC-07; Julio Cassio Silva Abreu, matrícula nº 33.260.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 17 de junho de 2024.

Santa Luzia, 18 de junho de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 24.409, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre a atribuição de Função Gratificada de Coordenação - FGC para servidor público de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR da Função Gratificada de Coordenação – FGC-05; Leila Mara Maciel, matrícula nº 17.580.

Art. 2º - ATRIBUIR Função Gratificada de Coordenação – FGC-07; Leila Mara Maciel, matrícula nº 17.580.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 17 de junho de 2024.

Santa Luzia, 18 de junho de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

Art. 2º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Vice-Diretor Escolar II; Gislene Rangel Evangelista, matrícula nº 34.600.

Leia-se

Art. 2º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Diretor Escolar II; Gislene Rangel Evangelista, matrícula nº 34.600.

PORTARIA Nº 24.391, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso

VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo de provimento comissionado de Diretor Escolar I; Gislene Rangel Evangelista, matrícula nº 34.600.

Art. 2º - NOMEAR para o cargo de provimento comissionado de Diretor Escolar II; Gislene Rangel Evangelista, matrícula nº 34.600.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 de junho de 2024.

Santa Luzia, 14 de junho de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2022

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA SINDICÂNCIA SOCIAL

Acesse o link:

<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Edital-de-Divulgacao-dos-Resultados-da-Sindicancia-Social.pdf>

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

AUTO DE INFRAÇÃO

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1363	Rogério Felipe dos Santos	Descumprimento de notificação de Imóvel Irregular 12/2024. Não manter lote limpo e roçado.	240
1364	Márcio Rodrigues e Eleonor Florisbello	Descumprimento de notificação de Imóvel Irregular 258/2023. Os proprietários não providenciaram o fechamento e a construção do passeio na testada frontal do lote como determina a legislação municipal.	240

AUTO DE INFRAÇÃO

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 15 (quinze) dias, segundo a Lei 3.615/2014, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1360	Elizeu Fernandes	Executar obra sem o devido licenciamento e desrespeito ao termo de embargo.	3000
1351	Rodiney Moreira da Silva	Descumprimento de Notificação de Imóvel Irregular 138/2024. Não manter lote limpo e com fechamento adequado..	120
1361	Jucelio Verli Coelho e Aline Cristina G. Coelho	Descumprimento de Notificação de Imóvel Irregular 58/2021. Reincidência pós auto de infração 124.	240

NOTIFICAÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo imóvel discriminado na notificação em anexo, sobre a obrigatoriedade de regularização da(s) irregularidade(s) abaixo identificada(s).

De acordo com a Lei 1545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia) - Lei 3615/2014 (Código de Edificações do Município de Santa Luzia – Decreto 4.295/2024):

Notificação	Notificado(a)	Inscrição Municipal do Imóvel	Irregularidades identificadas	Prazo para cumprimento
221/2024	Miguel Martins Vasconcelos	1.3.109.277.0030	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 8 – Lei 3615/2014 – Art. 8 Decreto 3034/2015</p> <p>É dever do proprietário do imóvel promover e zelar pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, além de manter o imóvel e seus fechamentos em bom estado de conservação, devendo este, adotar as providências necessárias para sanar qualquer situação de risco iminente que possa comprometer a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros ou que impliquem em dano ao patrimônio ou particular.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento.
219/2024	Doraci Alves Felipe Filho	1.3.109.277.0190	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento
220/2024	Realterra Engenharia Ltda	1.3.109.277.0040	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento.

191/2024	Francisco Rodrigues Machado	1.4.011.038.0306	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento
203/2024	Renato Rosário Cardoso	1.3.109.295.0180	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento
216/2024	Sebastião Fernandes Viana	1.3.109.293.0259	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento.
201/2024	Realterra Engenharia Ltda	1.3.109.282.0082	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento

202/2024	Getúlio Emídio de Freitas	1.3.109.291.0303	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao municípe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento
212/2024		1.3.109.285.06181.3.10 9.285.0608	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao municípe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento.
213/2024	Agata Kesley Thais Santos Esteves	1.3.109.293.0289	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao municípe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento.
214/2024	Realterra Engenharia Ltda	1.3.109.293.279	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao municípe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento.

215/2024	Keli Aparecida de Paula	1.3.109.293.269	<p>Arts. 18 - Lei 1545/1992</p> <p>É obrigado ao municípe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.</p> <p>Art. 244 - Lei 1545/1992</p> <p>O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.</p> <p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	48 horas para a capina e 30 dias para construção de passeio e cercamento.
210/2024	Alicio Soares dos Santos	2.5.081.041.0506	<p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	30 dias
208/2024	Valéria Duarte Soares	2.1.082.088.0232	<p>Art. 10 - Lei 3615/2014</p> <p>É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos</p>	30 dias
207/2024	Almiro Ermelindo Gonçalves e Viviane Duclerc Perreli	1.4.011.061.0285	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art.'s 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.</p>	30 dias
200/2024	Carla Matilde Bona Ataíde	1.4.011.060.0127	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art.'s 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.</p>	30 dias
205/2024	Valéria Cristina Reis Giovanini	1.4.011.062.0106	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art.'s 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.</p>	30 dias
204/2024	Diniz Empreendimentos Ltda	1.4.011.062.0081	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art.'s 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.</p>	30 dias
218/2024	Deusdedith Ottoni Aredes	1.4.011.060.0171	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art. 21</p> <p>Rampa em desacordo com a legislação.</p> <p>Art. 26</p> <p>Faixa gramada instalada em passeio em desacordo com a legislação.</p>	30 dias
217/2024	Leticia Rocha Guimarães	1.4.011.062.0142	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art. 18, 21, 25 e 26</p>	30 dias
206/2024	Expedito Costa Filho	1.4.011.060.0106	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art. 21</p> <p>Rampa em desacordo com a legislação.</p> <p>Art. 26</p> <p>Faixa gramada instalada em passeio em desacordo com a legislação.</p>	30 dias
197/2024	Jacqueline Kelle Ferreira Paula Almeida	1.4.011.060.0093	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art. 21</p> <p>Rampa em desacordo com a legislação.</p> <p>Art. 26</p> <p>Faixa gramada instalada em passeio em desacordo com a legislação.</p>	30 dias
196/2024	Geraldo Ildeu Lara e outros	1.4.011.063.0436	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art.'s 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.</p>	30 dias
195/2024	Amilton Soares Diniz	1.4.011.060.0041	<p>Lei 1545/1992</p> <p>Art.'s 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.</p>	30 dias

193/2024	Maria das Dores Lima Diniz	1.4.011.062.0118	Lei 1545/1992 Art.'s 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.	30 dias
194/2024	Maria das Graças de Souza	1.4.011.062.0399	Lei 1545/1992 Art.'s 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26 e 27.	30 dias
209/2024	Maria das Dores Silva	2.5.081.099.0036	Art. 218 – Lei 1545/1992 É proibida a utilização de logradouros, parques, praças, áreas verdes de preservação como bota-fora. Art. 252 – Lei 1545/1992 É proibida a obstrução de qualquer parte da via pública com material ou seu uso como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.	10 dias
198/2024	Eduardo Guimarães Serra	1.4.011.060.0054	Lei 1545/1992 Art. 21 Rampa em desacordo com a legislação.	30 dias

O não cumprimento dessas obrigações sujeita o infrator ao pagamento de MULTA conforme lei, além de outras sanções cabíveis.

Caso não seja o atual proprietário do imóvel ou o imóvel esteja edificado, é de extrema necessidade que sejam atualizados os dados cadastrais junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo o telefone 3641-5276 (Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas).

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

2ª. CERTIDÃO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE FOMENTO 004/2023 SMDSC

Extrato de Publicação da SMDSC referente à 2ª. Certidão de Apostilamento ao Termo de Fomento 004/2023, concernente à parceria celebrada entre a Organização da Sociedade Civil - OSC, Instituto Esperança, inscrita no CNPJ sob nº. 17.466.642/0001-83 e o Município de Santa Luzia inscrito no CNPJ sob nº. 18.715.409/0001-50.

Objeto: O presente instrumento tem por objetivo o apostilamento, a fim de alterar a cláusula décima que trata da vigência do Termo de Fomento-TF sob nº. 004/2023, ora consubstanciado na legislação em vigor, quando, neste ato jurídico passa a ter nova redação no seu item 10.1: "Este Termo de Fomento terá vigência até **21 de julho de 2024**, contados a partir da data de sua publicação, possibilitada a sua prorrogação, desde que o período total não exceda cinco anos."

As demais cláusulas do Termo de Fomento-TF sob nº. 004/2023 permanecem incólumes, observados, caso haja, os termos aditivos e as certidões de apostilamentos cujas atualizações se encontram no Processo Administrativo-PA sob nº. 016/2023 e no Sistema Eletrônico de Informação sob nº. 23.20.000000533-7.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal sob nº 3.315/18 c/c Lei Federal sob nº. 13.019/2014.

Data da Assinatura: 19 de junho de 2024.

Subscritor: Elias Mariano de Matos – Gestor de Parceria - SMDSC

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO 06/2023 SMDSC

Extrato de Publicação da SMDSC referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo De Fomento nº 06/2023, concernente à parceria celebrada entre a OSC Centro de Reintegração Social Mais que Vencedores, CNPJ 16.801.598/0001-58 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Objeto: O presente Instrumento tem por objetivo prorrogar o Termo de Fomento SMDSC nº 06/2023 assinado em 14/12/2023 pelo período compreendido entre 30/06/2024 a 30/09/2024, desde que o período total de vigência não ultrapasse o termo legal.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 3.315/2018, Art. 32-I.

Data da Assinatura: 17/06/2024

Subscritores: Júlio César Cesário de Oliveira (Secretário Municipal De Desenvolvimento Social e Cidadania), Luciano Garcia da Silva Júnior (Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social) e Thiago Assis Estanislau (Presidente da OSC)

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO FISCAL

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, considerando a impossibilidade de entrega e devolução da postagem realizada através da Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a Gerência de Tributos, com fulcro no art. 283, inc. III, da lei 3.160/2010, vem por meio desta cientificar o notificado da expedição das seguinte Notificação Fiscal abaixo especificada:

PTA: 004/2024

CONTRIBUINTE: LARA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.201.232/0001-79

NOTIFICAÇÃO Nº: 00008/2024

Fica o contribuinte supracitado ou seu representante legal, a partir da data desta publicação, intimado a comparecer no prazo de 15 (quinze) dias na Gerência de Tributos, para recebimento de notificação referente a procedimento de fiscalização tributária. A inércia do notificado implica na aceitação automática, bem como prosseguimento do procedimento de fiscalização.

Endereço para comparecimento:

Gerência de Tributos: Av. VIII, nº 50, sala 05, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia, 33.045-090.

Informações: (31) 3642-4131 ou através do email issfiscal@santaluzia.mg.gov.br.

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, considerando a impossibilidade de entrega e devolução da postagem feita junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT faz-se público para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Gerência de Tributos, analisou e julgou o Processo Tributário Administrativo abaixo especificado, proferindo a seguinte decisão:

PROTOCOLO: 2947/2024

REQUERENTE: BANDA DE MUSICA BENICIO MOREIRA

ASSUNTO: ISENÇÃO TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DECISÃO: INDEFERIDO

A contagem do prazo de recurso tem início a partir da data desta publicação. O requerente supracitado poderá interpor recurso junto a Gerência de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, conforme Lei 3.160/2010, art. 499. A inércia do requerente implica na aceitação automática, para efeito de contagem de prazo mencionada acima.

O recurso pode ser protocolado presencialmente na Av. VIII, nº 50, sala 05, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia, 33.045-090, ou através do email issfiscal@santaluzia.mg.gov.br discriminando no assunto o número da decisão.

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, considerando a impossibilidade de entrega e devolução da postagem feita junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT faz-se público para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Gerência de Tributos, analisou e julgou o Processo Tributário Administrativo abaixo especificado, proferindo a seguinte decisão:

PROTOCOLO: 13459/2023

REQUERENTE: SERGIO LUIZ ESPECHIT GOMES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DECISÃO: DEFERIDO

A contagem do prazo de recurso tem início a partir da data desta publicação. O requerente supracitado poderá interpor recurso junto a Gerência de Tributos, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta publicação, conforme Lei 3.160/2010, art. 499. A inércia do requerente implica na aceitação automática, para efeito de contagem de prazo mencionada acima.

O recurso pode ser protocolado presencialmente na Av. VIII, nº 50, sala 05, bairro Carreira Comprida, Santa Luzia, 33.045-090, ou através do email issfiscal@santaluzia.mg.gov.br, discriminando no assunto o número da decisão.

MANTENHA A CIDADE LIMPA!



GABINETE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 19 DE JUNHO DE 2024

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.363, de 10 de julho de 2013, que “Dispõe sobre o Programa de Estágios em Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta”.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.363, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágios em órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta destinado aos estudantes matriculados e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 8º-A à Lei nº 3.363, de 2013:

“Art. 8º-A. O Poder Executivo Municipal, em razão de interesse público fundamentado, pode contratar estagiários e disponibilizá-los para exercerem atividades em outros entes da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, em caráter de cooperação, mediante instrumentos jurídicos apropriados, que expressem o ajuste de vontades das partes, inclusive quanto à supervisão e ao acompanhamento das atividades do estudante, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A presença do interesse público para disponibilização de estagiários contratados pelo Poder Executivo Municipal a órgãos e entidades municipais, estaduais ou federais deve ser aferida no caso concreto e formalizada pelos respectivos responsáveis do ato de cooperação.

§ 2º Não se aplica ao disposto neste artigo as disposições do art. 139 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, e da Lei nº 4.308, de 03 de setembro de 2021, relativas à cessão dos servidores públicos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de junho de 2024

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 28/2024

Santa Luzia, 19 de junho de 2024

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 3.363, de 10 de julho de 2013, que ‘Dispõe sobre o Programa de Estágios em Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta’”.

Observa-se que a alteração proposta no art. 1º da Lei nº 3.363, de 10 de julho de 2013, visa replicar o já disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a fim de deixar claro a quais instituições de educação o Programa de Estágios se aplica. Veja-se o disposto na aludida Lei Federal:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

.....” (grifos acrescidos)

Já o acréscimo do art. 8º-A à Lei nº 3.363, de 2013, está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, que fixou prejulgamento de tese nos seguintes termos, por meio da Consulta nº 1164025:

“Os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, em razão de interesse público, podem contratar estagiários e cedê-los, mediante instrumentos jurídicos apropriados, para exercerem atividades em outros entes da Administração Pública Estadual ou Federal, observadas as disposições da Lei n. 11788/2008”[1]. (grifos acrescidos)

Prossegue o TCEMG no sentido que o instituto da cessão, que tem regramento próprio, não se aplica à disponibilização de estagiários, o que, todavia, não impede que os Poderes Legislativo e Executivo realizem a contratação de estagiários que poderão ser disponibilizados, em caráter de cooperação, a outros órgãos da Administração Pública Federal e Estadual, mediante formalização de instrumento que expresse o ajuste de vontades das partes, inclusive quanto à supervisão e ao acompanhamento das atividades do estudante, previstos na Lei Federal nº 11.788, de 2008[2].

Na fundamentação do voto, o conselheiro Mauri Torres[3]. explica que o valor preponderante a ser tutelado, nessa matéria, é o fomento à educação e ao desenvolvimento social, reconhecido como um dever de todos os Poderes, uma vez que está intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal, de 1988

Nessa perspectiva, e visando evitar eventual dúvida na utilização dos termos e dos institutos jurídicos, especialmente, com relação à cessão de servidores, a qual encontra previsão legal e requisitos específicos na Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, e na Lei nº 4.308, de 03 de setembro de 2021, optou-se por utilizar na redação da propositura o termo disponibilização, ao invés do termo cessão. Além disso, o § 2º do art. 8º-A da proposta determina a inaplicabilidade das disposições do art. 139 da Lei nº 1.474, de 1991, e da Lei nº 4.308, de 2021, relativas à cessão dos servidores públicos[4].

Destaca-se que na Consulta nº 1101740 do TCEMG[5], o Conselheiro Substituto Telmo Passareli entendeu que não há óbice à regulamentação que especificamente autorize a cessão (em sentido amplo) de estagiários pelo Executivo a outros órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal.

Além disso, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo respondeu à

Consulta 00015/2023-7, nos termos do Parecer 3094/2023-7 do Ministério Público de Contas, no sentido que “há viabilidade de que o estagiário exerça suas tarefas perante outro órgão, entidade administrativa ou outro Poder, desde que haja lei local que contenha previsão de sua cessão e que se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008)”[6].

Logo, mostra-se necessário atualizar a legislação municipal, em consonância com o entendimento mais recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual foi exarado na da Consulta nº 1164025, a fim de contemplar a possibilidade de o Poder Executivo Municipal contratar estagiários e disponibilizá-los, mediante instrumentos jurídicos apropriados, para exercerem atividades em outros entes da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 2008. Soma-se a isso o fato da necessária alteração no art. 1º da Lei nº 3.363, de 2013, para que a redação municipal esteja em consonância com a redação da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[2] Link para consulta disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1164025#!>

[3] Link para consulta disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1164025#!>

[4] SEI 24.1.000000775-0

[5] Apreciação ainda não foi finalizada. Apud: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/detalhar-processo/?numero=1665&ano=2023&key=1b0c6cef31f20f64c37746b74ee67d8e2bf36e69d54d01bfeccc2edbbd6f3479a9fe6def19e0c106b4bc1ac53b1bc1e6d40b9-9bdee3f32c0c307a344a94f45c0>

[6] Link para consulta disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/detalhar-processo/?numero=1665&ano=2023&key=1b0c6cef31f20f64c37746b74ee67d8e2bf36e69d54d01bfeccc2edbbd6f3479a9fe6def19e0c106b4bc1ac53b1bc1e6d40b9-9bdee3f32c0c307a344a94f45c0>

LINK PARA A DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DISPONÍVEL EM:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/iS1QkJ41uV3cHd>



EXTRATO DO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2023

PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. CONTRATANTE: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG- CNPJ nº 22.429.823/001-70. CONTRATADA: FAZENDA COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI-EPP- CNPJ nº:08.628.776/0001-62. OBJETO: Prorrogação do prazo de execução originalmente contratado até fim do exercício financeiro, 31/12/2024. Santa Luzia, 04 de junho de 2024. Wagner de Andrade Pereira – Presidente.

SANTA LUZIA

CADA VEZ MAIS DIGITAL

SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS DISPONÍVEIS **ONLINE**

ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis)

IPTU 2024

2ª via de parcelamento de dívida ativa.

ISS/Alvará 2024

Certidão Negativa Imobiliária

Verificar autenticidade certidão eletrônica de débitos

INFORMAÇÕES:

 (31) 99280- 1757 - (31) 3649-8076 ou
tributos@santaluzia.mg.gov

